



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.398 - SP (2009/0130759-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELIZA VÂNIA PEÇANHA
ADVOGADO : WILLIAM DOUGAS DE SOUZA BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.
2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.398 - SP (2009/0130759-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial interposto pela União, fundado em que o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante que:

"(...)

Não obstante, tal decisão merece ser revista, pois não se considerou o relevante fundamento contido no recurso especial, a saber, que no presente caso não se verifica a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo que as transportava.

Frise-se tal fundamento prescinde completamente do revolvimento fático-probatório, pois a base empírica encontra-se delimitada pelas instâncias ordinárias, não sendo o caso, pois, de esbarrar na Súmula 7/STJ. Com efeito, consta na decisão de fls. 162 (e-STJ) que o valor das mercadorias é de R\$ 9.816,00, enquanto que o do veículo é de R\$ 19.900,00.

O fato é que, diante desse contexto, a Súmula 83/STJ merece ser afastada, pois a análise da jurisprudência dessa Corte revela que os precedentes consideram aplicável o princípio da proporcionalidade diante de flagrante desproporcionalidade entre os bens comparados.

(...)" (fl. 288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.398 - SP (2009/0130759-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Como se observa, todos os pontos discutidos pela agravante no recurso, ora em exame, foram exhaustivamente colocados e superados na fundamentação da decisão que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência, reconheceu que não pode ser aplicada pena de perdimento, sobre veículos utilizados no transporte de mercadorias, quando evidente a desproporcionalidade entre o respectivo valor e o das mercadorias apreendidas.

Embora tais fundamentos sejam mais do que suficientes para superar qualquer controvérsia, cabe acrescentar o seguinte precedente:

(...)

A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento, como constou da decisão agravada, e não de provimento do recurso, inclusive porque inexistente prova de que os proprietários dos veículos sejam os proprietários das mercadorias apreendidas." (fls. 220/221).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, para que seja cabível a pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – INOVAÇÃO DA LIDE – NÃO CONHECIMENTO – APREENSÃO DE VEÍCULO – PENA DE PERDIMENTO – VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA – PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1076576/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido.

3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo.

4. Recurso especial desprovido." (REsp 1022319/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 03/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

In casu, sendo o valor do veículo mais do que o dobro do valor da mercadoria, revela-se flagrante a desproporcionalidade.

Daí por que era mesmo de se negar seguimento ao recurso especial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0130759-8

AgRg no
REsp 1.125.398 / SP

Números Origem: 10140003824200261 200280000062578 200360000001648 200802851777
200803000363920

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ELIZA VÂNIA PEÇANHA
ADVOGADO : WILLIAM DOUGAS DE SOUZA BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELIZA VÂNIA PEÇANHA
ADVOGADO : WILLIAM DOUGAS DE SOUZA BRITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária